



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 012/2012/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o caput do art. 37 da CF/88 preconiza que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

CONSIDERANDO que o §1º do art. 37 da CF/88 dispõe que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual em seu art. 11 - norma de repetição obrigatória - prescreve que "A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição."

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 24, estabelece que "Os logradouros, obras e serviços só poderão ter nomes de pessoas falecidas há noventa dias no mínimo."

CONSIDERANDO que o intuito daqueles regramentos é o de evitar a promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, ou qualquer um do povo;

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme notícia veiculada no sítio da internet Rondonotícias¹, a Prefeitura Municipal de Porto Velho tem atribuído, às Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, nome de pessoas vivas, como o do Ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) e o da Presidente DILMA VANA ROUSSEFF, portanto, em manifesta violação aos diplomas acima elencados;

¹ Endereço: <http://www.rondonoticias.com.br/?noticia,109759,mdicos-que-vo-trabalhar-nas-upas-so-capacitados-em-suporte-avanado-de-vida-no-trauma->. Acessado em 04.06.2012, às 10:03h.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À **Prefeitura Municipal de Porto Velho**, na pessoa do Prefeito **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, para que:

I) Apresente projeto de lei à Câmara Municipal revogando as leis por meio das quais foram atribuídos os nomes às UPAs Presidente LULA e Presidente DILMA, aproveitando da oportunidade para atribuir novas denominações, todavia, em consonância com os regramentos acima referenciados. Não tendo sido a denominação por meio de lei, seja revogado o respectivo ato administrativo, expedindo-se novo, com diferente denominação, em harmonia com as normas aplicáveis à espécie. Tal medida deverá ser comprovada junto a este *Parquet* no prazo de 30 (trinta) dias;

II) Efetue levantamento de todos os bens e/ou vias públicas aos quais tenha sido atribuído nome de pessoa viva, após o que deverá ser apresentado à Câmara de Vereadores projeto de lei revogando as leis que atribuíram nomes de pessoas vivas para denominar bens ou vias públicas, fornecendo, na mesma oportunidade, as denominações que irão substituir as dantes inconstitucionais. Da mesma forma, se as denominações não decorreram de lei, sejam os respectivos atos administrativos revogados, com a edição de novos, com diferentes denominações, essas em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio. Tal medida deverá ser comprovada junto a este *Parquet* no prazo de 90 (sessenta) dias; e

III) Abstenha-se, a partir da presente, de atribuir nome de pessoas vivas, seja de autoridade, de servidores públicos, ou de qualquer do povo, a bens públicos de qualquer espécie.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n.*



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procuradoria - Geral de Contas

154/96 e no Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 15 de junho de 2012.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas